PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700712-53.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: Paulo Vitor Carvalho Teixeira Advogado (s): HERBSTER DA SILVA PAULA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO DEFENSIVA. LEI ANTIDROGAS. APELANTE ACORDÃO (s): CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, A UMA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 350 (TREZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: 1. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, 'D' (CONFISSÃO ESPONTÂNEA). DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE OUE CONFESSOU SOMENTE O TRANSPORTE DA MALA, NEGANDO CONHECER SEU CONTEÚDO E O COMETIMENTO DO TRÁFICO. DROGAS APREENDIDAS NO INTERIOR DA BAGAGEM. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA TRAFICÂNCIA PELO ACUSADO IMPRESCINDÍVEL PARA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 630 STJ. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA (APROXIMADAMENTE VINTE OUILOS DE MACONHA) OUE NÃO PERMITE A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. 3. PLEITO DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO QUE NÃO TRARÁ CONSEQUÊNCIAS PARA O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA, MORMENTE CONSIDERANDO-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP FORAM DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. 4. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS QUE AUTORIZARAM A DECRETAÇÃO PREVENTIVA DA PRISÃO AINDA EXISTENTES. INDÍCIOS DE PERICULOSIDADE DO APELANTE EVIDENCIADOS PELA QUANTIDADE EXPRESSIVA DA DROGA APREENDIDA. RECORRENTE QUE TENTOU FURTAR-SE À APLICAÇÃO DA LEI PENAL POR DUAS VEZES. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 5. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDA. relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal nº 0700712-53.2021.8.05.0274, oriundos da 1ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista, sendo Apelante PAULO VITOR CARVALHO TEIXEIRA e Apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data DES. JOÃO BOSCO registrada no sistema no momento da prática do ato). DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 12/02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA **DECISÃO** PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª 0700712-53.2021.8.05.0274 APELANTE: Paulo Vitor Carvalho Teixeira Advogado (s): HERBSTER DA SILVA PAULA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO Cuida-se de Apelação interposta por Paulo Vitor Carvalho Teixeira contra a r. Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista, o qual julgou

procedente a Denúncia para condenar o Réu pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Narrou o ilustre representante do Parquet em sua preambular acusatória que, no dia 31/01/2021, por volta das 10h30min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado na BR-116, km 830, no município de Vitória da Conquista, o acusado foi flagrado por policiais rodoviários federais transportando, no interior de uma mala de cor preta, localizada no bagageiro externo de um ônibus da empresa Gontijo, 19 (dezenove) tabletes de maconha, pesando na totalidade 20.100,82 g (vinte mil e cem gramas e oitenta e dois centigramas), em desacordo com a determinação legal. Noticiou que, em ronda rotineira de ônibus, os policiais perceberam o nervosismo do acusado, que se contradisse ao ser questionado, chegando a dizer que não trazia nenhuma bagagem consigo. Diante disto, averiguaram o controle de bagagens, localizando a mala do Denunciado, contendo a droga alhures descrita. Por fim, salientou que o Denunciado, além de exercer tráfico de entorpecentes em transporte público, o fez entre estados da Federação. O Ministério Público requereu, assim, a condenação do Réu nas penas do artigo 33, caput, c/c o art. 40, III e V, todos da Lei 11.343/2006. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes envolvidas, sobreveio a sentença (fls. 151/166 — autos de origem/ SAJ), condenando o Réu à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (178/179 - autos de origem), requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão, o direito de recorrer em liberdade, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e o benefício da justica gratuita. Em Contrarrazões (fls. 211/216 — autos de origem), o Parquet refutou todas as alegações feitas pela defesa, pugnando pelo improvimento do Recurso. Os Autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 24548600). pelo conhecimento e improvimento do Recurso. Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos Autos ao eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2º momento da prática do ato). Câmara Crime 2ª Turma Relator 12/02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700712-53.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Paulo Vitor Carvalho Teixeira Advogado (s): HERBSTER DA SILVA PAULA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): V0T0 "O Recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e obedecidos os demais 1. Do pleito de reanálise da dosimetria requisitos de admissibilidade. Inicialmente, no que se refere à autoria e materialidade delitivas, verifico que estas, apesar de não terem sido questionadas no presente recurso, encontram-se sobejamente comprovadas nos Autos através do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 18, do Laudo de Constatação Preliminar de fls. 22, do Laudo Pericial Definitivo de fls. 111, bem como dos depoimentos das testemunhas, durante ambas as fases da persecução penal, não havendo que se falar em dúvidas acerca da sua comprovação. Feitas estas considerações, verifico que o Recorrente insurge-se contra a dosimetria da pena, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, além da

aplicação do instituto da detração penal. A referida pretensão não merece prosperar. Analisando-se a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena, observa-se que o ilustre Juiz sentenciante fixou a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, por considerar a valoração negativa da quantidade de drogas apreendida, o que deve ser mantido, diante do princípio do livre convencimento motivado, aliado à expressiva quantidade da droga apreendida em poder do Apelante - 19 (dezenove) tabletes de maconha, com massa bruta total de 20.100,82 g (vinte mil e cem gramas e oitenta e dois centigramas) - não havendo reparos a serem feitos nesse Na segunda fase da dosimetria, não merece prosperar a pretensão defensiva de reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d (confissão espontânea), do CP. É que, de fato, o Recorrente, quando interrogado em juízo, confessou ter transportado uma mala entre os estados de São Paulo e Ceará. Contudo, afirmou, categoricamente, que apenas foi contratado por um anônimo para realizar o transporte, pelo que receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas não sabia o conteúdo do que estaria levando, pois não lhe foi informado. É o que se infere de seu interrogatório, disponibilizado na plataforma Lifesize (fl. 129 — autos de origem), consoante transcrição efetuada pelo magistrado sentenciante (fls. 154/155): "que vinha do Estado de São Paulo com destino a Fortaleza; que é verdade que estava transportando a mala que estava dentro do bagageiro do ônibus uma mala com aproximadamente 20 kg de droga; que saiu da sua cidade de Fortaleza para ir a São Paulo buscar essa mercadoria, essa mala; que sim, o objetivo da viagem foi buscar a mala; que ia receber quatro mil reais pelo serviço; que não recebeu o valor ou parte dele; que não sabe quem é a pessoa que o contratou, não o conhecia; que foi contratado em Fortaleza; que estava na rotina de trabalho; que em Fortaleza trabalha com turismo, e lá um homem mencionou a questão da pandemia, perguntou as coisas como estavam, difíceis ou não e lhe fez a proposta; que não deu detalhe nenhum; que pegou a mala na rodoviária do Tietê; que não abriu a mala; que também não tinha conhecimento do conteúdo; que não sabia o que tinha dentro; que não chegou nem a suspeitar sobre o que tinha dentro; que na verdade nem falaram dessas coisas de abrir a mala, apenas falaram que ia ganhar esse valor para levar uma mercadoria do ponto A ao ponto B; que de início ficou duvidoso, porém, devido as cidades serem distantes, não suspeitou não; que foi a primeira vez e a última que fez esse serviço; que quando chegou na rodoviária, estava com uma bolsa e tiraram umas roupas suas e colocaram dentro da mala; que levaram sua mala, mas isso não foi feito em sua presença; que eles só pediram a minha bolsa, era uma bolsa pequena, tinha umas duas peças de roupas e fizeram a transferência; que eu até questionei, mas eles disseram que eu não ia precisar ia ganhar dinheiro e poderia comprar outras; que eram duas pessoas; que eram homens e não estavam armados; que a transferência de seus pertences para a mala foi feita dentro de um carro, mas que não entrou dentro do carro; que é verdade que falou para os policiais que engoliu o ticket; que no início eles não acreditaram, continuaram me revistando, pediram para que eu tirasse toda minha roupa em busca desse ticket, mesmo eu falando que tinha engolido o ticket; que engoliu o ticket porque ficou com muito medo, ficou em pânico; que ficou em pânico pelo fato de ter sido abordado dentro do ônibus; que apenas ficou em pânico; que é verdade que tentou fugir quando estava dentro de uma sala de custódia; que falou para os policias que no fim da viagem ia ganhar esses quatro mil reais; que nunca foi preso ou julgado (...)". Grifos do Relator Da análise do presente interrogatório,

nota-se que o Apelante confessou tão somente ter transportado a mala, sem, todavia, admitir a prática do delito e sem confessar que transportava drogas para serem traficadas entre São Paulo e Fortaleza, porquanto se restringiu a negar ter conhecimento de que havia drogas na mala apreendida. Demais disso, foi condenado nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, não sendo a autoria discutida no presente recurso. Por outro lado, o magistrado a quo não levou em consideração, para firmar a sua convicção, a afirmativa do apelante, no sentido de que conduzia a mala sem saber o que a mesma continha, com o objetivo de admiti-la como confissão, vez que discutiu a matéria cotejando com o que foi apurado nos autos e decidiu de modo contrário às declarações do apelante, ou seja, não utilizou a confissão como dado idôneo para a condenação, não podendo se falar na incidência da Súmula 545 do STJ, conforme decisão adotada no Aq. Rg. no REsp 1806242/DF (relatoria da Ministra Laurita Vaz). Assim sendo, as declarações prestadas pelo Apelante, em seu interrogatório, não se amoldam à atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, como alegado pela defesa, por se tratar de crime de legislação especial, cujo entendimento da Corte Superior é de que, para a incidência da atenuante da confissão, nos casos de tráfico, é necessário que a confissão do acusado tenha ajudado na formação da convicção do julgador. Assim, diante da inexistência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, a pena intermediária deve ser mantida em 07 (sete) anos de reclusão, conforme apontado na sentenca vergastada. Já na terceira fase, deve ser mantido o percentual de 3/5 (três quintos) aplicado pelo MM. Juiz a quo em relação à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da expressiva quantidade da droga apreendida em poder do Apelante, chegando-se ao patamar de 2 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Ainda na terceira fase, deve ser mantido o percentual de 1/4 (um quarto) aplicado pelo MM. Juiz a quo em relação à causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico entre Estados da Federação), pois, consoante consignado pelo magistrado em sua sentença, o Apelante percorreu três Estados da Federação na posse do entorpecente apreendido (São Paulo, Minas Gerais e Bahia) e o destino final era o Estado do Ceará, chegando-se à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Deve ser mantida, ainda, a pena de multa em 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pois esta foi fixada de forma proporcional à pena corporal imposta. Descabe a substituição da reprimenda corporal imposta por restritivas de direitos, por não estar atendido o requisito contido no inciso III, do art. 44 do CP, considerando-se a expressiva quantidade de droga apreendida, em torno de vinte quilos (fls. 22 dos autos de origem), circunstância esta que não indica ser a restrição de direitos medida suficiente e adequada à reprovação do ilícito em comento. No concernente à possibilidade de detração, na forma delineada no art. 387, § 2º, do CPP, deixo de realizá-la, pois esta não trará consequências para o regime inicial de cumprimento da pena imposta, mormente considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram desfavoráveis ao Apelante. 2. Do direito de recorrer em liberdade. O Recorrente pleiteou o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, defendendo que a pena aplicada foi inferior a quatro anos e que goza de predicados pessoais favoráveis à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A referida pretensão não merece ser acolhida. Verifica-se, no caso sub judice, que o douto Juiz a quo demonstrou existirem elementos

suficientes para a referida custódia, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis (autos 0500191-92.2021.8.05.0274): "A quantidade de substância entorpecente apreendida foi de considerável monta, conforme laudo de constatação retro mencionado chegando-se ao entendimento pela necessidade de manutenção de sua prisão. A necessidade da garantia da ordem pública se faz presente. A gravidade concreta apontada no presente caso em análise está no fato de que a quantidade de entorpecente transportada pelo flagranteado é fora do comum para a realidade desta Cidade, fato que deve ser levado em consideração para se verificar a necessidade de prisão de um cidadão. Tantos quilos de entorpecente como foram apreendidos alcançariam um número de dependentes químicos inimaginável. Para que o réu tivesse acesso a tanto entorpecente, certamente, indica ter contatos ou integração a organização criminosa. (...) Assim, converto a prisão em flagrante de Paulo Vitor Carvalho Teixeira em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 2 e 313 3, inciso I do Código de Processo Penal l, devendo ser expedido mandados de prisão em seu desfavor". Noutro giro, deve ser considerado que o juízo singular, ao proferir a sentença, negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade, reiterando os fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar, acrescentando, ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos "Quanto ao pedido de liberdade provisória, (fl. 165 - autos de origem): muito embora o encerramento instrução, e desaparecido risco para a instrução processual, o réu deixou evidente sua intenção de escapar à aplicação da lei penal por duas vezes. A primeira quando engoliu o ticket com frança intenção de tentar se eximir da responsabilidade penal, e a segunda guando tentou fugir da sala da Polícia Rodoviária Federal, após sua prisão em flagrante. Portanto, ainda estão presentes os motivos que sustentam a prisão preventiva do acusado, motivo pelo qual indefiro o pedido de liberdade provisória". Grifos do Relator Depreende-se. portanto, da leitura do decreto constritivo, que o MM. Juiz a quo fundamentou a decretação da prisão cautelar na gravidade in concreto, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, sendo imperiosa a manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade do Recorrente. Sobreleve-se que a quantidade da substância entorpecente apreendida é fator relevante para a decretação da custódia preventiva em decorrência dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 e pode ser levada em consideração pelo magistrado para aferição da periculosidade do agente. "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente não se mostra desarrazoada ou ilegal, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela existência de associação criminosa armada, organizada e estruturada responsável pela circulação de grande quantidade de drogas na região, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública. 2. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é no sentido de que" a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas podem servir de amparo probatório suficiente para o magistrado reconhecer a gravidade concreta da ação e a dedicação do agente à atividade criminosa, elementos capazes de justificar a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública "(RHC 94.788/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,

SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 104.274/ BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019) - Grifos do Relator Dessa forma, encontram-se devidamente fundamentadas e justificadas as decisões do magistrado de primeira instância que decretaram e mantiveram a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, indefiro o pleito de recorrer em 3. Do não conhecimento do pleito de Gratuidade Judiciária: Quanto ao pleito de concessão da gratuidade judiciária requerido pelo Apelante, entendo que este não deve ser conhecido. Registre-se que, diante do que dispõe o art. 804 do Código de Processo Penal c/c o art. 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, deve a sentença condenar nas custas o sucumbente, ainda que este seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. Todavia, resta claro que o exame da hipossuficiência do Recorrente não pode ser analisado por este Relator, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação, consoante orientação predominante da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal desta Corte de Justica e do Superior Tribunal de "(...) 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justica gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais.2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...)" (STJ- AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014) — Grifos do Relator CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTICA GRATUITA. REDUCÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV — A pena de multa deve ser modificada para 10 (dez) dias-multa, para guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade. O regime estabelecido deve permanecer no aberto, obedecendo o quanto disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP. A Defesa do Apelante pugnou pela concessão da assistência judicial gratuita. O pedido não merece ser acolhido, data venia, por não existir amparo legal, pois independentemente de o réu ser patrocinado pela Defensoria Pública, o julgador deve condenar o sucumbente. Ademais, a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. V -Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, mantendo, in totum, os demais termos da sentença objurgada" (Classe: APELAÇÃO, Número do Processo: 0005476-62.2013.8.05.0191, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 10/03/2015) — Grifos do Relator Assim, não deve

ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária. O voto, portanto, é no sentido de conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, negar—lhe provimento, mantendo—se a sentença vergastada em todos os termos." Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece em parte do recurso e, na parte conhecida, nega—se provimento ao mesmo, mantendo—se a sentença vergastada em todos os seus termos. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 12/02